



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-410/11

Pedro Espada Sánchez e o.
contra
Iberia Líneas Aéreas de España SA

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Audiencia Provincial de Barcelona)

«Transportes aéreos — Convenção de Montreal — Artigo 22.º, n.º 2 — Responsabilidade das transportadoras em matéria de bagagens — Limites em caso de destruição, perda, avaria ou atraso das bagagens — Bagagem comum a vários passageiros — Registo por um único passageiro»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 22 de novembro de 2012

1. *Acordos internacionais — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional — Competência do Tribunal de Justiça para interpretar as disposições desta convenção*

(Convenção de Montreal de 1999)

2. *Transportes — Transportes aéreos — Regulamento n.º 2027/97 — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional — Responsabilidade das transportadoras em matéria de bagagens registadas — Limites em caso de destruição, perda, avaria ou atraso das bagagens — Alcance — Bagagem comum a vários passageiros registada no nome de um deles — Direito individual de cada passageiro a indemnização*

(Regulamento n.º 2027/97 do Conselho; Convenção de Montreal de 1999, artigos 3.º, n.º 3, 17.º, n.º 2, e 22.º, n.º 2)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 20-22)

2. O artigo 22.º, n.º 2, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 3, desta Convenção, deve ser interpretado no sentido de que o direito a indemnização e o limite de responsabilidade da transportadora em caso de perda de bagagens se aplicam igualmente ao passageiro que reclama essa indemnização a título da perda de uma bagagem registada em nome de outro passageiro desde que a bagagem perdida contivesse efetivamente os objetos do primeiro passageiro.

Por consequência, não só ao passageiro que tenha registado individualmente a sua própria bagagem mas também àquele cujos objetos se encontravam na bagagem registada por outro passageiro que tenha apanhado o mesmo voo é reconhecido pela Convenção de Montreal, em caso de perda desses objetos, um direito individual a indemnização, segundo as regras fixadas na primeira frase do artigo 17.º, n.º 2, desta Convenção, e nos limites fixados no seu artigo 22.º, n.º 2.

Todavia, para efeitos da indemnização prevista no referido artigo 22.º, n.º 2, incumbe aos passageiros em causa, sob controlo do juiz nacional, demonstrar, de um modo juridicamente suficiente, o conteúdo das bagagens perdidas assim como o facto de a bagagem registada em nome de outro passageiro conter efetivamente objetos de outro passageiro que apanhou o mesmo voo. A este respeito, o juiz nacional pode ter em conta o facto de esses passageiros serem membros de uma mesma família, terem comprado os bilhetes em conjunto ou ainda se terem registado no mesmo momento.

(cf. n.ºs 27, 35, 36 e disp.)